



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

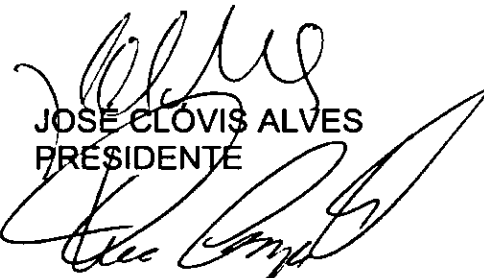
Comp.8

Processo n.º : 10380.025695/99-63
Recurso n.º : 134432
Matéria : IRPJ - Ex.: 1989
Recorrente : SIQUEIRA, SIQUEIRA & CIA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão n.º : 107-07.154

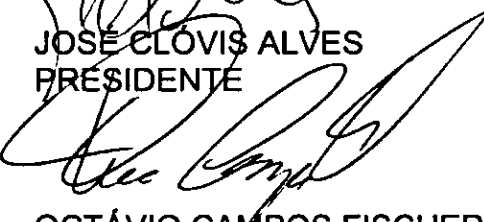
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO APENAS PARA EVITAR A DECADÊNCIA. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial com processo administrativo. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIQUEIRA, SIQUEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância da discussão na esfera Judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.025695/99-63
Acórdão nº : 107-07.154

Recurso n.º : 134432
Recorrente : SIQUEIRA, SIQUEIRA & CIA LTDA

RELATÓRIO

SIQUEIRA, SIQUEIRA & CIA LTDA interpõe Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE que não conheceu de seu pedido de compensação.

Em 27 de agosto de 1999, a Recorrente postulou pedido administrativo de restituição/compensação de valores de Contribuição Social sobre o Lucro pagos indevidamente em 1989.

O SEOR/FOR/CE, com competência delegada pela Portaria nº 148/2001, indeferiu o pedido apoiando-se no art. 168 do CTN (fls. 111), isto é, no decurso do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação.

A Recorrente apresentou impugnação, onde sustentou que não teria transcorrido o prazo decadencial, pois o mesmo não seria de 05 (cinco) anos, mas de 10 (dez), por força de análise conjugada do art. 150, par. 4º com o art. 168, I, ambos do CTN.

Ademais, a Recorrente demonstrou que sua pretensão encontraria amparo em decisão judicial.

Por seu turno, a DRJ/FOR/CE decidiu que, em razão da existência de processo judicial em que se discute a mesma matéria contida no presente processo administrativo, não se pode admitir o prosseguimento deste. Isto é, "A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual



Processo nº : 10380.025695/99-63
Acórdão nº : 107-07.154

não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada.” (fls. 177).

Em seu Recurso, a interessada alega que o entendimento mantido está a afrontar “...a Ordem Jurídica vigente, em total desprestígio da segurança jurídica, manifestada em favor da Recorrente no momento em que veda o instituto da compensação realizado.” (fls. 188). Afinal, se o seu pleito está garantido judicialmente “...não pode, a Administração Pública, furtar-se de cumprir decisão judicial sob argumentos falaciosos, já rechaçados pelo Poder Judiciário.” (fls. 188).

Por outro lado, procura defender que os processos administrativo e judicial têm objeto diverso, pois naquele “...não há a existência bilateral clássica: autor e réu. Inexistindo litígio. É direito do contribuinte compensar o que pagou, de boa-fé, ao Fisco, independentemente de manifestação judicial sobre tal questão.” (fls. 190).

No mérito, a Recorrente sustenta, novamente, a tese dos 10 (dez) anos para o prazo decadencial em pedido de restituição.

Após os trâmites legais, o processo foi distribuído ao presente Conselheiro.

 É o relatório. 

Processo nº : 10380.025695/99-63
Acórdão nº : 107-07.154

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

A presente questão não demanda qualquer análise mais complexa. No mérito, está em jogo pedido de restituição de tributo pago indevidamente. Todavia, preliminarmente, tem-se a questão de que se a parte, também, está discutindo o seu pleito na esfera judicial, então, não há como dar prosseguimento ao seu pedido administrativo. Até porque se a ação judicial ainda não terminou não se pode falar na obrigatoriedade da Administração Pública em acatar alguma decisão nela contida. Aliás, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 170-A, prescreve que não é possível realizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, com o que não se tem como pensar em decisão administrativa que, eventualmente, autorize a compensação antes desse momento.

Note-se, também, que, caso a Recorrente, ao final da sua demanda judicial, deve verificar se o Poder Judiciário emitirá autorização definitiva para realizar a compensação pretendida sem precisar passar pela concordância da Administração Pública. Porque se isto ocorrer, o presente processo administrativo, igualmente, restaria prejudicado.

Sobre o assunto em tela, farta e pacífica é a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes:

"Processo n.º : 10768.025182/98-45

Acórdão n.º : 107-06459

Relator: Paulo Roberto Cortez

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -

IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da



Processo nº : 10380.025695/99-63
Acórdão nº : 107-07.154

autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de concomitância da discussão da matéria no Poder Judiciário”.

Aliás, podemos ir além e dizer, com base nas lições de **José Eduardo Soares de Melo**, que sequer seria possível qualquer lançamento da Administração Pública, mesmo para evitar a decadência:

“De nenhum modo poderá efetuar lançamento/cobranças tributárias, uma vez que a suspensão de sua exigibilidade decorre de decisão judicial, implicando o ato administrativo em manifesta desobediência, também sendo discutível a possibilidade jurídica de ser promovido o lançamento do valor tributário (sem penalidade), com paralisação do feito administrativo.

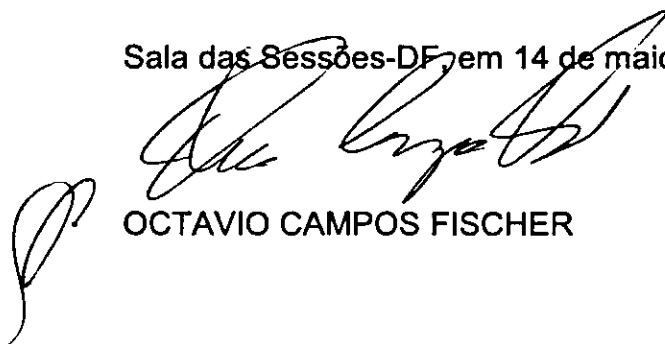
O Fisco tem que aguardar o resultado do processo judicial; e, caso vencedor, terá plena condição de proceder à cobrança administrativa dos valores efetivamente devidos...”. (A coexistência dos processos administrativo e judicial tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira [Coord.]. *Processo administrativo fiscal*. 2º v. São Paulo: Dialética, 1997, p. 77).

Trata-se a meu ver de uma questão lógica, porquanto se a exigibilidade está suspensa, em virtude de decisão judicial, o Fisco, a rigor, não precisaria fazer nada, porque uma análise sistemática do direito importa na impossibilidade de transcurso do prazo decadencial se existente uma medida liminar que proíba qualquer autuação.

De qualquer forma, este não é o entendimento adotado pela jurisprudência, nem pela legislação.

Diante do que acima foi exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, pois a existência de ação judicial com objeto similar ao processo administrativo prejudica a admissibilidade do recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2003.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER